



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907398/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente AÇÚCAR GUARANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 05/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Mônica Elisa de Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko Araújo.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 214

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), de no 31103.48352.170209.1.3.04-5490, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não-cumulativa referente a junho de 2008.

A DRF/São José do Rio Preto, por meio do despacho decisório de fl. 21, não homologou a compensação, porquanto o crédito indicado no PER/DCOMP já teria sido utilizado integralmente para liquidar a própria contribuição, bem assim a Cofins cumulativa do mesmo período.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 1 a 16, onde alega, preliminarmente, em resumo, que houve cerceamento do direito de defesa porquanto ela não foi intimada para prestar esclarecimentos previamente ao despacho decisório, indo de encontro ao art. 65 da Instrução Normativa (IN) RFB no 900, de 2008, que prevê que a autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá condicionar o deferimento do direito creditório a prestação de esclarecimentos por parte do contribuinte e à realização de diligências.

Alega que o vocábulo “poderá” não induz a uma discricionariedade por parte da autoridade administrativa, pois este normativo deve ser interpretado juntamente com o art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que a lei não pode estabelecer limitações ao poder-dever da Administração de examinar os documentos do contribuinte.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que informou por engano na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o pagamento objeto do PER/DCOMP em questão, no valor de R\$ 661.462,46, como se tivesse sido utilizado para extinguir os débitos da Cofins cumulativa (código 2172), no valor de R\$ 341.083,45, e não-cumulativa (código 5856), no valor de R\$ 340.658,86, relativas a junho de 2008, conforme cópia da DCTF apresentada.

No entanto, os valores corretos dos débitos seriam de R\$ 304.797,97, para a cumulativa, e R\$ 341.083,85, para a não-cumulativa, conforme demonstrativo e cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) anexados.

Assim, o pagamento de R\$ 661.462,46, na verdade, foi utilizado para extinguir o débito referente à Cofins não-cumulativa, no valor de R\$ 341.083,85, tendo havido pagamento a maior de R\$ 320.378,61 para esse débito.

Esclarece que após a ciência do despacho decisório retificou a DCTF apresentada, conforme cópia anexa.

Aduz que o crédito informado é lastreado na contabilidade da impugnante e é suportado por farta documentação contábil e fiscal e que a verdade material deve prevalecer nesses casos, conforme entendem a doutrina e jurisprudência, inclusive os órgãos julgadores da RFB já reconheceram que a DCTF pode ser retificada após a transmissão da Declaração de Compensação, conforme julgados que transcreve.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 14-32.655, de 24/02/2011, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/07/2008

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, o núcleo do presente contencioso cinge-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.

A instância *a quo*, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir formalmente após a retificação da DCTF.

Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF original, o que poderia ser verificado pela fiscalização em seus registros contábeis e na própria DACON original.

É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.

Os fatos relacionados ao caso concreto sucederam-se da seguinte forma: os DARF que originaram o crédito em discussão foram pagos em 18/07/2008, a DCOMP foi transmitida em 17/02/2009, o despacho decisório foi proferido em 07/10/2009, a retificação da DCTF ocorreu em 12/11/2009.

A partir da análise dos fatos, percebe-se que, ao tempo em que a DCOMP foi transmitida, a informação de que a Receita Federal dispunha era o pagamento do DARF para a quitação do débito de Cofins apurada segundo o regime não cumulativo, referente à competência 06/2008, no valor de R\$ 661.462,46, sendo que a Recorrente alega que o valor devido era R\$ 341.083,85. Ou seja, até a emissão do despacho decisório, não havia qualquer informação de que o referido débito não era devido integralmente. Por essa razão, o despacho decisório não mereceria reparos.

A questão que se coloca aqui é outra. Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco cometido. Prestou informações sobre a origem do erro e provas.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE CÔMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

A Recorrente fez prova dos fatos narrados acima não apenas em sua manifestação de inconformidade como também em sede recursal. Logo, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

(Acórdão nº 3302-001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)

Processo nº 10850.907398/2009-04
Resolução nº **3201-000.490**

S3-C2T1
Fl. 218

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São José do Rio Preto/SP para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator